



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 304ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 001/2016	
Referência	Processo nº 1042896/2015	
Interessado	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042896/2015, que trata sobre Análise/Revisão de Atribuição.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 304ª, apreciando o Processo nº 1042896/2015, que versa a presente sobre solicitação de atribuição profissional para realizações dos serviços de georeferenciamento que faz o Técnico em Eletrotécnica e acadêmico do curso de Engenharia Civil JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO, para tanto anexando os seguintes documentos: a) Requerimento ao Crea-PB, formalizando a solicitação; b) Cópia do Histórico Acadêmico do Aluno, do Curso de Engenharia Civil do UNIPÊ – CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA; c) Planos de Ensino das disciplinas de Geoprocessamento do Curso de Arquitetura do UNIPÊ que foi cursado como ELETIVA II no Curso de Engenharia Civil e de Topografia, e; **considerando** que o interessado está registrado no Sistema Confea/Crea sob o número nº nº 160255057-3, com o título profissional de Técnico em Eletrotécnica; **considerando** que as suas atribuições profissionais iniciais foram fixadas pelos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, das atividades 01 a 17 do art. 1º da Resolução 262/79 do Confea e Lei 5.524; **considerando** que os profissionais aptos para responsabilizarem-se tecnicamente pelas atividades de georeferenciamento de imóveis rurais são os especificados na alínea VI do item nº 2 da Decisão Plenária PL 2087/04, do Confea, dentre as quais não consta o Técnico em Eletrotécnica; **considerando** o que dispõe o art. 25 da Resolução 218/73, do Confea “*nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade*”; **considerando** que o profissional não concluiu o curso de graduação em Engenharia Civil e Topografia do UNIPÊ, não possuindo diploma, bem como registro neste Regional na qualidade de Engenheiro Civil; **considerando** que o profissional poderá requerer posteriormente, após a conclusão do curso de Engenharia Civil, o registro neste Regional com a extensão de suas atribuições para o georeferenciamento nos termos da Decisão Plenária 2087/2004, do Confea; **considerando** os relatórios da ATEC e da AJUR são ambos pelo indeferimento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

pleito, **DECIDIU**, aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO DO PLEITO**, nos termos do art. 25 da Resolução 218/73, combinado com alínea VI do item nº 2 da Decisão Plenária PL 2087/04, do Confea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Marcos Lázaro de A. Quirino, Antônio dos Santos D´alia e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de março de 2016

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB

(Documento assinado eletronicamente)